



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

### PROCESSO TC nº 02.539/08

Objeto: Pensão

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo

Servidor (a): Edlene de Oliveira Barbosa

Beneficiários: João Lopes Barbosa, Herlene de Oliveira Barbosa e Jackeline Keylle de Oliveira Barbosa

Pensão – Determina providências para os fins que menciona.

### RESOLUÇÃO RC1 - TC - 053/2010

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 02.539/08, que trata da Pensão por morte da servidora municipal Edlene de Oliveira Barbosa, Professora, Matrícula nº 00642-4, lotada na Secretaria da Educação do município de Cabedelo, tendo como beneficiários João Lopes Barbosa, Herlene de Oliveira Barbosa e Jackeline Keylle de Oliveira Barbosa,

#### RESOLVE:

**Assinar**, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo, Sra. Lea Santana Praxedes, sob pena de aplicação de multa, por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, retificando o ato aposentatório conforme sugerido pela Unidade Técnica no relatório de fls. 69/70 dos autos, cópia anexa, enviando a esta Corte de Contas a documentação comprobatória.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 08 de abril de 2010.

*Conselheiro Umberto Silveira Porto*  
PRESIDENTE

*Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*

*Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos*

*Aud. Antônio Gomes Vieira Filho*  
RELATOR

**Fui Presente:**

**Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02.539/08

### RELATÓRIO

O presente processo cuida da Pensão por morte da servidora municipal Edlene de Oliveira Barbosa, Professora, Matrícula nº 00642-4, lotada na Secretaria da Educação do município de Cabedelo, tendo como beneficiários João Lopes Barbosa, Herlene de Oliveira Barbosa e Jackeline Keylle de Oliveira Barbosa.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório constatando erro na fundamentação do ato .

Devidamente notificada, a autoridade responsável deixou escoar o prazo regimental sem apresentar qualquer justificativa nesta Corte.

Não foi o processo previamente examinado pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

É o Relatório !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**

### PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões oferecidas pelo órgão de instrução, bem como o parecer oral da Douta Procuradoria do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da 1ª Câmara do E. **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA** assinem, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo, Sra. Lea Santana Praxedes, sob pena de aplicação de multa, por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, retificando o ato aposentatório conforme sugerido pela Unidade Técnica no relatório de fls. 69/70 dos autos, cópia anexa, enviando a esta Corte de Contas a documentação comprobatória.

É a proposta!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Auditor Relator**